



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.666.305 - RJ (2017/0062721-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : ANA CLAUDIA VILLA NOVA PESSANHA E OUTRO(S) - RJ100501
RECORRIDO : PC SERVICE TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO : RENATO LUIZ FAUSTINO DE PAULA - RJ095103

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. MODIFICAÇÃO DE ENCARGOS TRIBUTÁRIOS. ART. 65, § 5º DA LEI 8.666/1993.

1. Nos termos do art. 65, § 5º, da Lei 8.666/1993 é devido o reequilíbrio econômico-financeiro nas hipóteses de modificação da carga tributária.
2. Contudo, no caso dos autos, o acórdão recorrido consignou que o preço do contrato foi objeto de dois acordos bilaterais firmados após a vigência das alterações legislativas que promoveram a alteração dos encargos tributários.
3. O tributo foi alterado antes da apresentação da proposta dos aditivos, sem que a recorrente se insurgisse quanto à repercussão da desoneração tributária promovida pela Lei 12.701/2012. Portanto, descabe a pretendida retroação do reajuste à data da entrada em vigor da citada modificação legislativa.
4. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 06 de junho de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.666.305 - RJ (2017/0062721-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : ANA CLAUDIA VILLA NOVA PESSANHA E OUTRO(S) - RJ100501
RECORRIDO : PC SERVICE TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO : RENATO LUIZ FAUSTINO DE PAULA - RJ095103

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA DE TRIBUTO. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO PREÇO DO CONTRATO.

1. A sentença anulou os efeitos retroativos da alteração unilateral promovida pela Caixa, no contrato de prestação de serviços de informática com a PC Service, admitindo, porém, a readequação forçada do valor contratado a partir da data do apostilamento em diante.
2. A disciplina do art. 65, § 5º, da Lei nº 8.666/1993 é expressa quanto à instituição ou supressão de tributos ou encargos legais como causa da revisão dos valores contratuais.
3. No caso, a MP nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011 e posteriormente alterada pela Lei nº 12.715/2012, alterou a alíquota das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas de T. I., de agosto/2012 até dezembro/2014, com reflexos sobre o valor do serviço contratado, à vista da vinculação do preço do minuto da mão-de-obra.
4. Nada obstante, Caixa e PC Service firmaram em junho/2012, Termo Aditivo ao Contrato, de 2010, prorrogando-o até julho/2014 e reajustando o preço do valor global e, em outubro/2012, novo Termo Aditivo redefiniu o preço do minuto, majorando-o.
5. O preço do contrato foi objeto de dois acordos bilaterais firmados na vigência das alterações legislativas que refletiram no preço da mão-de-obra, impossibilitando a Caixa de impor unilateralmente à PC Service a alteração dos valores, com base em legislação pretérita, que sabia ou deveria saber em vigor. Exegese do art. 65, § 5º, da Lei nº 8.666/1993.
6. Apelação desprovida.

Não foram opostos Embargos de Declaração.

A recorrente alega que os arts. 65, § 5º, e 78 da Lei 12.715/2012 foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violados. Assevera que o reajuste do contrato deve retroagir à dada em que entrou em vigor a citada lei, momento em que ocorreu a desoneração tributária. Defende ser lícita a readequação do contrato em razão da citada desoneração a fim de evitar o enriquecimento sem causa da recorrida.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.666.305 - RJ (2017/0062721-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Ao decidir a controvérsia, o Tribunal *a quo* consignou (fls. 550 - grifei):

No caso, a MP nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011 e posteriormente alterada pela Lei nº 12.715/2012, alterou a alíquota das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas de T. I.[2], de agosto/2012 até dezembro/2014, com evidentes reflexos, a princípio, sobre o valor do serviço contratado, à vista da vinculação do preço do minuto da mão-de-obra.[3] Nada obstante, verifico que Caixa e PC Service firmaram o 3º TA, em junho/2012, prorrogando o prazo do contrato originário de agosto/2012 a julho/2014 e reajustando o preço do valor global, e ainda o 4º TA, em outubro/2012, que redefiniu o preço do minuto, majorando-o desde janeiro/2012.

Como se vê, o preço do contrato foi objeto de dois acordos bilaterais firmados na vigência das alterações legislativas aqui controvertidas. Daí a impossibilidade de a Caixa querer impor unilateralmente à PC Service a alteração dos valores, com base em legislação pretérita, que sabia – ou deveria saber – em vigor. O art. 65, § 5º, da Lei nº 8.666/1993 traz, nitidamente, marcos temporais à alteração potestativa dos valores contratuais. Releia-se:

Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

Daí o acerto das observações do Procurador Magnus Albuquerque:

Ao que se põe da prova dos autos, a ora Recorrente celebrou seguidos aditivos ao contrato firmado com a Recorrida, sem que, em nenhum momento, viesse noticiada a readequação de preços. Nesse sentido, as reformulações acordadas no 2º termo (dezembro de 2011, fls.168), no 3º termo (junho de 2012, fls.170) e no 4º termo (outubro de 2012, fls.172).

Ou seja, ao tempo da assinatura do quarto termo, em outubro de 2012, a novel regência tributária (Lei nº12546/2011, alterada pela Lei nº12715/2012) já vigorava, com as suas benesses, sem que a tomadora do serviço houvesse diligenciado/promovido/anunciado qualquer revisão do preço, a aceitar, sem protestos, a prestação regular dos serviços e o pagamento correspondente das faturas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em fevereiro de 2013 (fls.211/215), entretanto, ao convencionar o quinto termo aditivo, decidiu a CEF não apenas rever o preço da contratação como determinar que essa retificação dar-se-ia desde agosto de 2012 (Lei nº 12715/12), com reflexos, de consequente, nos pagamentos já ultimados e em relação aos serviços já realizados.

[...] Que a revisão dos custos e dos preços do pacto possa ser efetivada, não é premissa a motivar desafio.

Questão diversa é a intenção de lançar essa mudança para o passado, a abarcar efeitos já consumados da convenção, sem ressalvas conhecidas de quaisquer dos seus sujeitos, no que tange às reformas legislativas supervenientes, já vigorantes.

Afinal, se a CEF, ao aquiescer ao 4º aditivo, manteve-se omissa no que diz respeito à repercussão da nova regência, o fez, é de se presumir, ao entendimento de que, ainda assim, estariam salvaguardados os seus interesses. Buscar corrigir esse “deslize”, no futuro, a imprimir eficácia pretérita ao novo aditivo, é conduta que não encontra sequer amparo na boa-fé, que deve ungir a relação contratual, sob pena de afronta ao ato jurídico perfeito.

Consoante se verifica da leitura do acórdão recorrido, o tributo foi alterado antes da apresentação da proposta dos aditivos, sem que a recorrente se insurgisse quanto à repercussão da desoneração tributária promovida pela Lei 12.701/2012. Portanto, descabida a pretendida retroação do reajuste à data da entrada em vigor da citada modificação legislativa.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. AUMENTO DE ENCARGOS TRIBUTÁRIOS E TRABALHISTAS. TEORIA DA IMPREVISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO, NA ESPÉCIE. EVENTOS PREVISÍVEIS E DE CONSEQUÊNCIAS CALCULÁVEIS.

1. A questão sob exame não é nova nesta Corte Superior, tratando da aplicação da teoria da imprevisão a contratos administrativos, para fins de restaurar o equilíbrio econômico-financeiro da avença, em razão dos aumentos da carga tributária e de despesas com empregados (este derivado de acordo coletivo).
2. Inicialmente, em relação ao aumento de contribuições previdenciárias, não custa lembrar que o § 5º do art. 65 da Lei de Licitações e Contratos - ao dispor que "[q]uaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos [...] implicarão a revisão destes [os contratos] para mais ou para menos, conforme o caso". Daí porque, ao menos em tese, é devido o reequilíbrio econômico-financeiro nas hipóteses de elevação da carga tributária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Já no que tange ao aumento das despesas com empregados, consagrou-se o entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que se trata de fato previsível se a elevação dos encargos trabalhistas resultar de acordo coletivo.
4. Essa é a lógica aplicada para aumentos de salários e, com muito mais razão, deveria ser aqui aplicada, porque se trata de simples elevação do quantitativo de vales-alimentação (o que, por óbvio, causa menor impacto econômico-financeiro do que o aumento de salário).
5. No caso concreto, contudo, há uma peculiaridade que me parece afastar por completo o dever de reequilibrar econômica e financeiramente o contrato imposto ao recorrente pela instância ordinária.
6. É que, conforme narrado no acórdão combatido, o contrato administrativo inicialmente celebrado sofreu dois aditivos, um que modificou o preço original do objeto e o período de vigência do contrato e outro que apenas tinha em conta a prorrogação do contrato. Em nenhum deles discutiu-se a elevação dos encargos tributários e trabalhistas.
7. Muito se discute, atualmente, sobre os influxos da boa-fé objetiva no âmbito da Administração Pública, mas com largo enfoque nas condutas do Poder Público. Este aspecto ganha maior relevância porque a Lei n. 8.666/93 já confere uma série de prerrogativas à Administração, motivo pelo qual existe uma tendência em se querer igualar as forças dela à dos particular, sob o pálio da boa-fé objetiva.
8. Ocorre que é preciso ter cuidado para que, na tentativa de corrigir uma dita assimetria, não se acabe gerando outra. É preciso insistir em também analisar as condutas contratuais dos particulares sob a ótica desse princípio hoje bastante doutrinariamente.
9. Veja-se: na espécie, o período original de vigência do contrato era de 24.9.1997 a 24.9.1999. Esse período foi prorrogado por um aditivo até 24.9.2000 (ou seja, prorrogação por mais um ano). Além disso, este aditivo previu o aumento do preço do objeto. Veio a ser realizado, depois, um outro aditivo, este prorrogando o período de vigência do contrato até 24.3.2001.
10. Agora, judicialmente, o particular pede que se chancela a necessidade de revisitação dos termos contratuais, para corrigir distorções criadas, consideradas estas imprevisíveis e de efeitos incalculáveis à época dos aditivos.
11. Já se sabe que esta Corte Superior descarta a imprevisibilidade de aumento dos encargos trabalhistas derivados de acordos coletivos. Sobre o ponto, não recaem maiores controvérsias, cabendo a referência (meramente exemplificativa) a alguns julgados: REsp 134.797/DF, Rel. Min. Paulo Gallotti, Segunda Turma, DJU 1.8.2000; REsp 471.544/Sp, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJU 16.6.2003; e AgRg no REsp 417.989/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 24.3.2009.
12. Quanto ao aumento da Cofins - a outra causa de pedir da empresa recorrida -, importante lembrar trata-se de fato que decorreu de uma lei editada em 1998, com efeitos a partir de 1999 - antes, portanto, do segundo aditivo, celebrado em 2000.
13. Portanto, se o agravamento dos encargos tributários foi anterior ao segundo aditivo, não há que se falar em aplicação do art. 65, inc. II, alínea "d", da Lei n. 8.666/93, uma vez que não há imprevisibilidade do fato e de suas consequências, pois, para tanto, é necessário que a situação seja futura, nunca atual ou pretérita (daí o uso do verbo "sobrevier").

14. Também não cabe a aplicação do § 5º do art. 65 da Lei de Licitações e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contratos porque, na hipótese em exame, o tributo não foi criado, alterado ou extinto depois da apresentação da proposta do aditivo, mas sim antes.

15. Aliás, por fim, tendo em conta que (i) a Lei n. 9.718/98 (a qual foi responsável pelo reajuste da alíquota da Cofins) entrou em vigor em 1999 e (ii) o primeiro aditivo celebrado entre as partes reajustou o preço do objeto do contrato em setembro/1999, muito provavelmente a parte recorrida já foi ressarcida pela Administração no que diz respeito ao aumento dos encargos tributários (por ocasião do primeiro aditivo).

16. Recurso especial provido.

(REsp 776.790/AC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009)

Ante o exposto, **nego provimento ao Recurso.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0062721-4

REsp 1.666.305 / RJ

Números Origem: 00059238120134025101 2013.02.01.003363-6 2013.51.01.005923-8 2013.51.01.009945-5
201302010033636 201351010059238 201351010099455

PAUTA: 06/06/2017

JULGADO: 06/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : ANA CLAUDIA VILLA NOVA PESSANHA E OUTRO(S) - RJ100501
RECORRIDO : PC SERVICE TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO : RENATO LUIZ FAUSTINO DE PAULA - RJ095103

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações -
Modalidade / Limite / Dispensa / Inexigibilidade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.